



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1167698-05.2023.8.26.0100**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante Cleovane Silva e apelados Goshme Soluções para Internet Ltda Me e Google Brasil Internet Ltda..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1167698-05.2023.8.26.0100

Apelante: Cleovane Silva

Apelados: Goshme Soluções para Internet Ltda Me e Google Brasil Internet Ltda

Comarca: São Paulo

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Voto nº 15918

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Divulgação de informações sobre processos judiciais em sites de pesquisa – Sentença de improcedência – Apelação do autor alegando que a divulgação prejudicou recolocação no mercado de trabalho – Desacolhimento – Provedores de pesquisa não possuem qualquer ingerência sobre o que se publica ou se mantém na web - Processos cíveis e trabalhistas que não tramitaram em segredo de justiça – Não comprovada divulgação de dados completos sobre processo de alimentos e prisão civil do devedor – Pretensão de excluir todas as informações sobre os processos existentes – Inadmissibilidade - Princípios constitucionais da publicidade e da transparência – Autor não provou, ademais, que as informações divulgadas foram a causa do insucesso na seleção para vaga de emprego, ônus que lhe incumbia – Inocorrência de ato ilícito – Precedentes - Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Apelação contra sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais.

Sustenta o autor-apelante que, em 2019, sofreu prisão civil

nos autos do proc. nº 1005929-79.2019.8.26.0309, que tramitou em segredo de justiça, pagou o débito alimentar e foi expedido o alvará de soltura. Contudo, ao acessar site de busca (Google), a pesquisa foi redirecionada à página da JusBrasil que vinculou informações de processos judiciais a seu nome, inclusive de reclamações trabalhistas, o que lhe causou prejuízos, dificultando a recolocação no mercado de trabalho. Argumenta que a divulgação de processos sigilosos é ilícita, insistindo na responsabilidade da JusBrasil e da Google, pois comprovada a indexação das URLs. Pretende indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo, com contrarrazões.

É o relatório.

Sem razão o apelante.

Os provedores de pesquisa são ferramentas que auxiliam os usuários na busca de informações contidas na rede. Trabalham por algoritmos que relacionam um dado (que pode ser uma palavra ou expressão) a uma série de páginas que contêm informações afins. Não possuem qualquer ingerência sobre o que se publica ou se mantém na web. Por esta razão, não podem ser responsabilizados pelo que outros colocam em circulação.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, em face da subjetividade da delimitação de parâmetros potencialmente ofensivos, tampouco não podem excluir os resultados que apontem para um texto específico, independentemente da indicação da URL da página onde estiver inserido. (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.316.921 - RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi)

Em relação ao site da JusBrasil, trata-se de ferramenta de pesquisa de informações públicas sobre processos judiciais em Tribunais de todo o País, extraídas de diários oficiais.

No caso, verifica-se que os extratos das pesquisas realizadas indicam processos cíveis e trabalhistas, que não tramitaram em segredo de justiça (fls. 26/62).

Também não há comprovação da divulgação de dados completos sobre processo de alimentos e prisão civil do devedor, tramitando em segredo justiça.

Ainda, como observou a sentença recorrida, o autor pretende a exclusão de todas as informações sobre os processos existentes, o que não se pode permitir.

Em recente julgamento no Recurso Extraordinário nº 1010606, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal preponderou que o direito ao esquecimento não é compatível com a ordem constitucional, na medida em que restringe injustificadamente as liberdades de expressão e informação.

A Corte crê que nem mesmo a passagem do tempo deve servir de argumento para impedir a publicidade de fatos e dados verídicos. Impor ao sistema jurídico brasileiro de forma genérica e plena o esquecimento como direito fundamental, significaria inibir o direito à memória coletiva.

Há, portanto, de serem observados os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, nos termos dos arts. 5º, XXXIII e LX, e 93, IX, da CF, ante a prevalência do interesse público sobre o particular.

No mais, o autor não provou que as informações prejudicaram de fato a recolocação no mercado de trabalho, ônus que lhe incumbia, de

acordo com o art. 373, I, do CPC.

As mensagens de fls. 68/82 não mencionam a existência de processos judiciais em nome do autor como causa do insucesso na seleção para vaga de emprego.

O autor não se interessou pela produção de provas e não se desincumbiu do ônus probatório.

Ausente, portanto, ilegalidade na divulgação das informações pelas rés, é de rigor a improcedência da ação.

Nesse sentido, há jurisprudência desta C. Câmara e deste Tribunal, em casos análogos:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Descabimento. Alegada não recolocação no mercado de trabalho pelo autor em razão de divulgação de demanda trabalhista que posteriormente decidiu desistir, movida contra seu antigo empregador, nos sites "JusBrasil" e "Escavador". Demanda trabalhista de caráter público e que não tramita em segredo de justiça. Observância aos princípios da transparência e publicidade dos atos do Poder Judiciário (art. 5º, inciso LX e art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988). Ausência de prova da não reinserção no mercado de trabalho em razão das informações alegadas. Inexistência de ato ilícito. Precedentes deste TJSP. Improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001171-68.2023.8.26.0066; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Descabimento. Alegada exposição de sua vida privada e não recolocação no mercado

de trabalho em razão de divulgação de demanda trabalhista movida contra seu antigo empregador na página da 'internet' da qual a ré é provedora. Alegada ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito e assim será analisada. Ré que responde apenas por serviços de busca e não de hospedagem das informações que o autor pretende a não exibição. Demanda trabalhista de caráter público e que não tramita em segredo de justiça. Observância aos princípios da transparência e publicidade dos atos do Poder Judiciário (art. 5º, inciso LX e art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988). Resolução nº 121/2010 do CNJ (art. 4º, §1º, inc. II) não tem o condão de regular a disponibilização das informações sobre decisões judiciais por entidades privadas. Ausência de prova da não reinserção no mercado de trabalho em razão das informações alegadas. Inexistência de ato ilícito. Precedentes do STJ e do TJSP. Improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001254-90.2019.8.26.0562; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2020; Data de Registro: 02/10/2020)

Apelação Cível. Obrigação de fazer. Indenização por danos morais. Exibição de processos judiciais em nome da apelante. Alegação de prejuízo à imagem profissional e pessoal. Dados processuais públicos meramente indexados ao site JusBrasil. Informações atinentes unicamente ao nome das partes, ao Foro de tramitação e à natureza da lide. Numeração processual disponibilizada de maneira incompleta. Não disponibilização de outras informações. Divulgação de conteúdo extraído de órgãos do Poder Judiciário, automaticamente, por inteligência artificial. Direito da apelada em disponibilizar a informação. Ausência de violação a direitos da personalidade da apelante. Sentença mantida. Majoração da verba honorária sucumbencial (art. 85, §11, do CPC). Desprovimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1003042-91.2023.8.26.0565; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais – Autor que alega que a ré estaria disponibilizando em seu site de busca processual (Jusbrasil), informações sobre processos cíveis e criminais em que figurou como parte - Pretensão à exclusão de dados de site de busca de informações processuais e indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Insurgência do autor – Não acolhimento - Apelada que não incorreu em ato ilícito, abuso de direito ou falha em prestação de serviço - Dados processuais que são públicos e podem ser republicados ou noticiados pela apelada com o objetivo de informar – Responsabilidade civil não configurada – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003477-14.2024.8.26.0506; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

Nessas condições, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de advogado para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator